



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**IBITINGA**

Aqui se vê trabalho com transparência

Ofício nº 2.520/2012  
Ibitinga, 07 de novembro de 2012.

Senhor Presidente:

Atendendo Requerimento nº 209/2012 que constou da Sessão Legislativa Ordinária realizada em 23 de outubro de 2012, encaminhado pelo CMI Ofício nº 873/2012 e protocolizado nesta Prefeitura sob nº 4373/12, venho, pelo presente, encaminhar parecer, o qual acolho, em resposta ao referido Requerimento.

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Ibitinga/SP

www.ibitinga.sp.gov.br  
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br  
Fone 16.3352.7000  
Fax 16.3352.7001

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



PROTOCOLO GERAL 0001911  
Data: 08/11/2012 Horário: 17:06  
Legislativo - MTR 485/2012

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA/SP**

Ofício nº 2.453/2012

Da Secretaria de Recursos Humanos e  
Relações do Trabalho

Alcaide;

A Secretaria de Recursos Humanos e Relações do Trabalho, por intermédio de seu Secretário Municipal, que abaixo assina, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, no cumprimento de seu mister, em atenção ao Requerimento nº 209/2012, apresentado pela Egrégia Câmara dos Vereadores deste Município, apresentar sua Resposta ao Ofício nº 873/2012, assinado pelo Ilustríssimo Vereador e Presidente daquela Casa de Leis, Sr. Gumercindo José Rossato Bernardi, expondo e esclarecendo o que segue:

Relata o citado ofício que, a Secretaria Municipal de Ensino, por meio de Resolução, afirma que toda falta injustificada às horas de trabalho pedagógico coletivo previamente determinado, acarretará falta do docente na conformidade do inciso 2º, do artigo 320 da C.L.T.

Aduz que o mencionado diploma legal prescreve que vencido cada mês, deverá ser descontada do professor a importância correspondente ao número de aulas que tiver faltado, questionando, assim, a razão pela qual se desconta do professor “faltante”, 01 (um) dia total de trabalho, pela falta no HTPC.

De saída, importante trazer à baila o conteúdo do Art. 35, da Lei Complementar nº 037, de 29 de Setembro de 2010, o qual versa sobre a Jornada de Trabalho da Classe Docente:



*Art. 35: A jornada de Trabalho semanal do integrante da Classe Docente **compõe-se** da hora aula (HA) e hora de trabalho pedagógico (HTP), esta última calculada à razão de 25% sobre as horas efetivamente ministradas, consideradas como um inteiro as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as menores.*

Nesta esteira, o artigo 2º da resolução nº06, de 19 de Dezembro de 2011, mencionada pelo nobilíssimo Edil, de autoria da **valorosa Secretaria de Educação** deste município, consagra:

*Art. 2º A hora de trabalho pedagógico (HTP) a que se refere o artigo 1º desta resolução tem duração de 60(sessenta) minutos, e é o período dedicado pelo docente para desempenho das atividades a que se refere o artigo 401, caput e incisos da Lei Complementar Municipal nº037, de 29 de Setembro de 2010, **e constituem parte integrante da Jornada Docente.** (grifamos)*

Como se vê, não paira dúvida a respeito de que a hora de trabalho pedagógico integra a jornada de trabalho do docente.

No que tange ao fato narrado pelo Ilmo. Vereador, relatando desconto realizado ao docente que não comparece ao HTPC, o mesmo refere-se ao **Descanso Semanal Remunerado**, direito constitucional assegurado a **todo trabalhador** previsto no inciso XV, do art. 7º da Constituição Federal, bem como pelo artigo 67 da CLT.

*Art.7º - CF- São direitos dos Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)*

*XV- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.*

*Art. 67 – CLT – Será assegurado a todo empregado um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.*

O aludido direito social e trabalhista encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 605/1949, a qual prescreve o seguinte em seu artigo 6º:



Art. 6º: Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, **cumprindo integralmente seu horário de trabalho.** (grifamos)

De todo o exposto, conclui-se, portanto, que as horas de trabalho pedagógico compõem a jornada de trabalho do docente. Quando, injustificadamente, o professor não comparece ao HTPC, não cumpre integralmente sua jornada de trabalho, razão pela qual lhe é descontado o **Descanso Semanal Remunerado.**

Sendo o que nos cumpria informar, desde já colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de mais alta estima e consideração.

Ibitinga, 06 de Novembro de 2012.

Murilo Cavalheiro Bueno  
Secretário de Recursos Humanos e  
Relações do Trabalho

06/11/12  
Marco Antônio da Fonseca  
Prefeito Municipal